

AO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PREGÃO ELETRÔNICO: 90064/2025-TRE/RN

CONTRATANTE: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN (UASG: 070008)

A Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., CNPJ 90.909.631/0002-00, estabelecida no Rua Albatroz, 237 bairro Cidade Universitária Pedra Branca na cidade de Palhoça, estado do Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, que está subscreve, vem, respeitosamente, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa INSTRAMED participou do certame, termo de referência do **Item 01 Desfibrilador Externo Automático** restando inconformada com a decisão do pregoeiro, uma vez que nos desclassificou por uma interpretação equivocada das informações constantes no Manual e também das diligências respondidas informando que o nosso equipamento **NÃO ATENDE NA INTEGRA** o instrumento convocatório. Infringindo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, trazendo à baila, a possibilidade de mau uso do erário público afim de enlear o bom andamento do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresenta recurso administrativo de forma tempestiva, visto que o mesmo atende aos prazos legais previstos em edital para sua interposição, estando, portanto, devidamente motivado e tempestivo.

2. DOS FATOS

A comissão de julgadora desclassificou a proposta da recorrente devido ao motivo abaixo:

"O equipamento deve possuir energia de desfibrilação com sequência padrão de choques para o modo adulto de 150 J - 150 J - 150 J e sequência padrão para o modo infantil de 50 J - 50 J - 50 J. Opcional até 360 J (adulto) e 85 J (pediátrico)". Sendo assim, o produto não atende ao Edital visto que o "Catálogo (Especificações gerais)": "Escalas para desfibrilação pré-ajustadas em modo automático - Adulto:

Conforme respondi em diligência, o equipamento atende e supera o que foi solicitado, senão vejamos:

Sequência de energia 150J-150J-150J (adulto) e 50J-50J-50J (pediátrico)

O equipamento ofertado atende e supera o requisito do edital.

A configuração de fábrica é:

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

Adulto: 150 J – 200 J – 200 J

Pediátrico: 50 J – 70 J – 100 J

Essa configuração superior é adotada por razões clínicas, proporcionando maior eficácia em pacientes com alta impedância ou ritmos refratários, conforme orientações internacionais.

O termo “deve possuir” refere-se à capacidade técnica intrínseca do equipamento, e não necessariamente à configuração inicial pré-ajustada de fábrica.

3.2.10 O equipamento deve possuir tipo de onda de desfibrilação bifásica exponencial truncada, ajustável conforme a impedância do paciente.

3.2.11 O equipamento deve possuir energia de desfibrilação com sequência padrão de choques para o modo adulto de 150 J – 150 J – 150 J e sequência padrão de choques para o modo infantil de 50 J – 50 J – 50 J. Podendo o equipamento possuir configurações opcionais que cheguem a 360 J no modo adulto e 85 J no modo pediátrico.

3.2.11.1 No modo de desfibrilação pediátrica a energia deve ser limitada automaticamente a 50 joules, quando conectadas as pás pediátricas.

3.2.12 O equipamento deve possuir tempo de carga do capacitor ≤ 6 segundos para energia máxima das sequências padrão para adulto (150 J – 150 J – 150 J) e pediátrico (50 J – 50 J – 50 J).

Entretanto, o equipamento permite configuração personalizada pelo usuário, via software, possibilitando exatamente as sequências solicitadas que já podem vir habilitadas de fabricas

Adulto: 150 J – 150 J – 150 J

Pediátrico: 50 J – 50 J – 50 J

Ou seja, o modelo ofertado: atende o que o edital exige; permite configurar a sequência solicitada; possui amplitude terapêutica maior; oferece maior segurança clínica aos profissionais de saúde.

O equipamento ofertado possui exatamente tais sequências, permitindo-as de forma nativa através de simples parametrização pelo software SoftDEA e podendo ser fornecido de fábrica , conforme o solicitado em edital. , fato comprovado documentalmente.

A Lei 14.133/2021, art. 73, §1º, inc. V, determina que o julgamento deve considerar a conformidade técnica da solução, e não uma configuração accidental que pode ser ajustada pelo usuário, desde que o requisito esteja presente no produto.

IV – A CONFIGURAÇÃO DE FÁBRICA NÃO É ELEMENTO DEFINIDO NO EDITAL

O edital em nenhum momento exige:

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

que a sequência venha pre setada de fábrica,

que o equipamento não possa ter configuração superior,

ou que o parâmetro não possa ser ajustado pelo usuário.

Se o edital tivesse intenção de exigir uma sequência imutável ou exclusivamente de fábrica, teria utilizado expressões como:

“obrigatoriamente configurado de fábrica”;

“sem possibilidade de alteração”;

“preset fixo”;

“não admitirá configuração via software”.

Como isso não existe no texto editalício, criar essa exigência apenas na fase de julgamento configura violação direta ao:

Princípio da Legalidade (art. 5º, II e art. 11 da Lei 14.133/2021)

Princípio do Julgamento Objetivo (art. 5º, XII e art. 74 da Lei 14.133/2021)

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, XI)

A Administração não pode acrescentar requisitos novos não previstos no edital.

V – A SOLUÇÃO OFERTADA ATENDE E SUPERA O EDITAL – VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

O TCU pacificou que produtos que superam o requisito e permitem ajuste para atender o parâmetro mínimo devem ser considerados conformes, sob pena de excesso de formalismo.

Precedentes aplicáveis:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

TCU – Acórdão 2.622/2015 – Plenário

TCU – Acórdão 3.007/2012 – 2ª Câmara

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

Todos afirmam:

"A Administração não pode desclassificar proposta quando o produto supera a exigência e pode atender ao requisito mediante simples ajuste operacional, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade."

No caso concreto:

O equipamento supera o requisito ($150 \rightarrow 200 \rightarrow 200$ J é superior a $150 \rightarrow 150 \rightarrow 150$ J);

O equipamento permite configuração exata da sequência exigida;

O edital não exige preset de fábrica, apenas capacidade técnica.

Logo, a desclassificação contraria a jurisprudência e representa excesso de formalismo proibido pela Lei 14.133/2021 (art. 5º, inciso XIII – princípio do resultado e art. 12 – razoabilidade).

VI – DO ERRO MATERIAL NO PARECER TÉCNICO

O parecer afirma que o produto não atende porque "não vem configurado de fábrica".

Esse critério:

não está no edital;

não afeta a capacidade técnica real;

é um erro de interpretação, pois "capacidade" não significa "preset".

Configuração inicial ≠ Capacidade técnica

Preset ≠ Atendimento

Padrão inicial ≠ Restrição de uso

Assim, o fundamento da desclassificação não pode prevalecer.

VII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

À luz dos princípios:

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021),

a desclassificação: é ilegal, viola o edital, viola a lei, e gera prejuízo ao interesse público, pois descarta solução tecnicamente superior sem justificativa válida.

Nesse contexto as propostas acima mencionadas devem ser desclassificadas e inabilitadas do certame por não cumprirem com os requisitos do termo de referência.

Importante destacar que a aplicação de recursos públicos em equipamento que não atem o mínimo dos requisitos estabelecidos no termo de referência, pode em caso de fatalidades causar a responsabilização administrativa e criminal do administrador público pela má versarão do dinheiro público, bem como, a do operador do equipamento.

Solicitamos a imediata desclassificação da empresa declarada vencedora e retorno da classificação da Instramed
DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A própria jurisprudência menciona o princípio citado:

“O edital fixa as regras do certame. Define as condições em que se estabelece o relacionamento entre a Administração e concorrentes. O Poder Público faz exigências e o licitante, ao participar, concorda com elas. Nasce daí o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. O processo licitatório, além de princípios constitucionais, como o da legalidade e o da moralidade, rege-se pelo princípio da vinculação ao edital. Ele faz regra entre as partes” (TJSP – AC nº 296.2017.5/4-00 rel. Des. Evaristo dos Santos j. de 08.09.2008).

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Sabe-se que o Princípio da Vinculação do Edital, positivado no texto legal mencionado, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas, bem como dos recursos manejados pelos eventuais interessados.

Nesse sentido, a jurisprudência caminha:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO.
ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. **DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - (...) II - O**

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da responsabilidade pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág.385).

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. (RESP 200200335721, FRANCISCO FALCÃO, STJ – PRIMEIRATURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00163 RSTJ VOL.:00203PG:00135 – (grifo nosso)).

Na mesma linha segue Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por essa razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido em Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênero.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam: da Vinculação do Edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, requer que seja DEFERIDO o presente recurso apresentado visto que, não restam dúvidas do atendimento dos requisitos técnicos ofertados por nossa empresa no item 01 Desfibrilador Externo Automático

Diante do exposto, requer:

INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

o conhecimento e provimento do presente recurso;

a anulação da decisão de desclassificação;

o reconhecimento de que o produto atende integralmente ao subitem 3.2.11, uma vez que possui exatamente a sequência exigida e permite sua configuração;

o retorno da licitante ao certame, com o prosseguimento normal da etapa de habilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Posto isso, requer seja o presente Recurso conhecido e julgado procedente, devendo após decisão ser encaminhado para análise da autoridade superior.

Termos em que, pedimos deferimento.

Palhoça/SC, 21 de novembro de 2025.

DENIS LUIZ DE OLIVEIRA
BARBOSA:27983824831
Assinado de forma digital por
DENIS LUIZ DE OLIVEIRA
BARBOSA:27983824831
Dados: 2025.11.21 16:13:49 -03'00'
INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

DENIS LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA

Representante Legal

RG: 29233869 SSP/SP

CPF: 279.838.248-31

90.909.631/0002-00

INSTRAMED INDÚSTRIA
MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Rua Albatroz, 237
Cidade Universitária Pedra Branca
CEP: 88137-290 - Palhoça / SC

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43200181187

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento	RSP2500322987
1	002			ALTERACAO	
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
	2211	1		ALTERACAO DE ENDERECHO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	

PORTO ALEGRE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

4 Agosto 2025

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11190120 em 14/08/2025 da Empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 90909631000110

e protocolo 252762240 - 04/08/2025. Autenticação: AE9D1BAEC1D84783DB2924CA2C280A70DCB98B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral.

Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/276.224-0 e o código de segurança epzf Esta

cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/276.224-0	RSP2500322987	01/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
594.073.527-49	BIANCA STRATTNER	04/08/2025 15:56:24

Assinado utilizando assinatura qualificada



23^a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

NIRE 43200181187

CNPJ/MF Nº 90.909.631/0001-10

Por meio do presente instrumento, as partes abaixo qualificadas, a saber:

BIANCA STRATTNER, brasileira, divorciada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade nº 40419061 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita perante o CPF/MF sob o nº 594.073.527-49, residente e domiciliada na Rua Nascimento Silva, Nº 568 / AP 501 - Ipanema - Rio de Janeiro - CEP.: 22421-020; e

RAUL ROMANÓ STRATTNER, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 46955688 expedida pelo IFP/RJ, inscrito perante o CPF/MF sob o nº 720.746.637-49, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Alexandre Ferreira, nº 46, apto. 401, Lagoa, CEP 22470-220;

AGAESSE GROUP LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.659.356/0001-01, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, salas 1801/1901, Botafogo, Rio de Janeiro, 22250-145, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.209.895.346, neste ato representada na forma de seu contrato social por seus administradores, Srs. Bianca Strattner, acima qualificada, e Raul Romanó Strattner, acima qualificado;

Únicos sócios da Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.909.631/0001-10, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no Beco José Paris, nº 339, Pavilhão 18, Sarandi, CEP 91140-310, com seus atos constitutivos registrados perante esta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43200181187 e 21^a alteração ao contrato social da Sociedade registrada sob o nº 9205036 em 18/09/2023 ("Sociedade");

Têm entre si, justo e contratado, alterar o contrato social da Sociedade pela 22^a vez, nos termos da legislação pertinente e de acordo com as normas e disposições a seguir expressas:

1. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Decidem o sócios-quotitas, por unanimidade e sem reservas, alterar o endereço da Matriz:

Matriz: A Sociedade tem sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no



Avenida Severo Dullius, 1395 – andar 4, sala 403, Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS - CEP 90200-310, inscrita no CNPJ/MF nº 90.909.631/0001-10 e NIRE 43200181187;

2. Por fim, os sócios resolvem, por unanimidade e sem reservas, consolidar o Contrato Social, o qual passará a vigorar como segue:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO

Cláusula 1. A sociedade limitada denomina-se Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda. ("Sociedade").

Cláusula 2. A Sociedade tem sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no Avenida Severo Dullius, 1395 – Andar 4, sala 403, Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS - CEP 90200-310, inscrita no CNPJ/MF nº 90.909.631/0001-10 e NIRE 43200181187, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior.

Parágrafo 1º A Sociedade tem filiais nos seguintes endereços:

- (i) Rua Albatroz, 237, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça, Santa Catarina – CEP: 88137290, inscrita no CNPJ nº 90.909.631/0002-00 e NIRE 4290205036-7 com o objeto social idêntico ao da matriz.

Cláusula 3. A Sociedade tem por objeto social a exploração das seguintes atividades: (a) indústria, comércio, importação e exportação, representação, conserto e manutenção de aparelhos, equipamentos e instrumentos médicos hospitalares; (b) a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista; (c) aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; e (d) licenciamento de software, para fins de rastreamento de equipamento e para a função de leitura de pré diagnóstico de sinais cardíacos por meio da mesma tecnologia.

Cláusula 4. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.410.000,00 (um milhão quatrocentos e dez mil reais), divididos em 1.410.000,00 (um milhão quatrocentos e dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo distribuídas entre os sócios da seguinte forma:



Sócio	Nº de Quotas	Valor (R\$)	% (Total)
Agaesse Group Ltda.	733.200	733.200,00	52%
Bianca Strattner	338.400	338.400,00	24%
Raul Romanó Strattner	338.400	338.400,00	24%
Total	1.410.000	1.410.000,00	100%

Cláusula 6. A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas respectivas quotas, sendo certo que todos os sócios respondem solidariamente perante terceiros pela integralização do capital social.

Parágrafo Único. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 7. Qualquer aumento do capital social somente poderá ser realizado uma vez que este esteja totalmente integralizado, e dependerá de aprovação de sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. Os sócios terão direito de preferência para participar de qualquer aumento do capital social, na proporção de suas respectivas quotas.

Cláusula 8. Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III **ADMINISTRAÇÃO**

Cláusula 9. A administração da Sociedade, que poderá ser exercida por sócios ou não sócios, compete aos Srs. (i) Bianca Strattner, brasileira, divorciada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade nº 40419061 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita perante o CPF/MF sob o nº 594.073.527-49, residente e domiciliada na Rua Prof. Saldanha, nº 154, apto. S 201, Lagoa, CEP 22461-220 e (ii) Raul Romanó Strattner, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 46955688 expedida pelo IFP, inscrito perante o CPF/MF sob o nº 720.746.637-49, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Alexandre Ferreira, nº 46, apto. 401, Lagoa, CEP 22470-220, que serão designados administradores.

Parágrafo 1º. Os administradores possuem os mais amplos poderes para praticar quaisquer atos necessários ou convenientes para a administração da Sociedade, inclusive representá-la e obrigá-la perante terceiros em geral, em juízo ou fora dele, constituir procuradores, assinar cheques, movimentar contas bancárias, emitir, endossar e assinar títulos de crédito, adquirir e alienar bens móveis, transigir e renunciar a direitos, assinar contratos e instrumentos que representem dívidas em geral, podendo fazer uso da denominação da Sociedade em todos os atos sociais necessários ao seu regular funcionamento.



Parágrafo 2º. A prática, pelos administradores, dos seguintes atos dependerá da prévia aprovação de sócios representantes de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social:

- (a) assinatura de qualquer documento que implique em obrigação para a Sociedade em valor superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (b) saque ou débito de qualquer conta corrente ou poupança da Sociedade que, em uma operação ou conjunto de operações praticadas no mesmo exercício social, exceda o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (c) realização de qualquer investimento em nome da Sociedade que, em uma operação ou conjunto de operações praticadas no mesmo exercício social, exceda o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (d) solicitação ou concessão de qualquer empréstimo em nome da Sociedade em montante superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (e) realização de qualquer doação;
- (f) ajuizamento de qualquer ação judicial em nome da Sociedade;
- (g) transferência, sob qualquer forma, de quaisquer bens imóveis de propriedade da Sociedade; e
- (h) renegociação dos contratos de locação celebrados pela Sociedade e/ou relativos a imóveis de sua propriedade.

Parágrafo 3º. A Sociedade será representada, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante quaisquer terceiros, (a) por 1 (um) administrador isoladamente; ou (b) por 1 (um) procurador devidamente constituído e com poderes específicos.

Parágrafo 4º. Os administradores, enquanto estiverem no exercício da administração da Sociedade, terão o direito a perceber uma remuneração mensal a título de pró-labore, a ser fixada anualmente no início do exercício social, por deliberação de sócios titulares de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento), respeitada a situação financeira da Sociedade e a legislação aplicável.

Parágrafo 5º. Os sócios Bianca e Raul, na qualidade de administradores da Sociedade, declaram, desde já, para os efeitos legais, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



Cláusula 10. As procurações serão outorgadas pela Sociedade mediante a assinatura de 1 (um) administrador. As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter um período máximo de validade de 1 (um) ano.

Cláusula 11. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer administrador, procurador ou empregado que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos, prestação de garantias em favor de terceiros ou a alienação de bens imóveis, exceto se previamente aprovados pelos sócios, nos termos do presente contrato social.

CAPÍTULO IV **REUNIÃO DE SÓCIOS**

Cláusula 12. As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, observado o quórum de deliberação previsto no presente contrato social.

Parágrafo 1º. Anualmente, os sócios reunir-se-ão ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, para (a) aprovar as contas da administração e deliberar sobre o balanço patrimonial e o registro econômico da Sociedade; (b) eleger ou destituir a administração, quando for o caso; (c) fixar a remuneração da administração; e (d) deliberar sobre qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo 2º. A reunião de sócios será realizada extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem.

Cláusula 13. Salvo quando a lei exigir quórum maior ou quando o presente contrato social estipular de maneira diversa, todas as deliberações dos sócios serão tomadas pelo voto favorável de sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade.

Cláusula 14. A convocação da reunião se fará por comunicação encaminhada aos sócios para os seus endereços ou por mensagem de *e-mail* (com aviso de recebimento), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da reunião, e dela constará a data, hora e local da reunião, bem como a ordem do dia.

Parágrafo 1º. A deliberação a respeito de matéria sobre a qual todos os sócios se manifestarem por escrito dispensa a realização de reunião.



Parágrafo 2º. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem, ou declararem por escrito, cientes do local, data e ordem do dia.

Parágrafo 3º. Das reuniões de sócios será lavrada ata que conterá, pelo menos, as assinaturas de sócios suficientes para a aprovação da deliberação.

CAPÍTULO V

CESSÃO DE QUOTAS, DIREITO DE PREFERÊNCIA E DIREITO DE VENDA CONJUNTA

Cláusula 15. Os Sócios poderão transferir livremente suas quotas para outros sócios, sem que seja aplicado a essas transferências o direito de preferência previsto no presente contrato social.

Cláusula 16. Caso qualquer dos Sócios deseje transferir, direta ou indiretamente, a totalidade ou parte de suas quotas a terceiro, deverá oferecê-las primeiramente aos demais Sócios, que terão o direito de adquiri-las (na proporção detida por cada sócio no capital social da Sociedade, descontada a participação do sócio alienante e dos Sócios que não exercerem o respectivo direito) pelo mesmo preço e nas mesmas condições constantes da oferta de terceiro recebida pelo sócio alienante.

CAPÍTULO VI

FALECIMENTO, INCAPACIDADE E EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 17. A Sociedade não será dissolvida em razão da retirada, extinção, exclusão, morte, incapacidade, interdição, falência ou dissolução de qualquer dos sócios, prosseguindo com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

Cláusula 18. Por decisão dos sócios remanescentes representantes da maioria do capital social (descontada a participação detida pelo sócio falecido, incapaz, interdito ou extinto), os herdeiros ou sucessores do sócio extinto, falecido, incapaz ou interdito poderão ingressar na Sociedade, desde que comuniquem aos sócios remanescentes essa intenção, por escrito, contra recibo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento de comunicação a ser enviada pela Sociedade aos referidos herdeiros ou sucessores informando-os sobre o evento e a faculdade prevista nesta Cláusula.

Parágrafo Único. Na hipótese de recusa de admissão dos herdeiros ou sucessores ou caso o prazo previsto no *caput* desta cláusula transcorra sem que os herdeiros ou sucessores do sócio extinto, falecido, incapaz ou interdito comuniquem a intenção de ingressar na Sociedade, deverão ser apurados os haveres do sócio, na forma prevista na cláusula 20 abaixo, tomando-se



como data base de apuração a data do falecimento, extinção, dissolução ou da declaração de incapacidade ou interdição do sócio.

Cláusula 19. Havendo justa causa, os sócios que representem mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade poderão excluir um ou mais sócios da Sociedade mediante alteração do presente contrato social, conforme previsto no artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo 1º. A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, dando-se ciência antecipada de 10 (dez) dias úteis ao sócio que se pretende excluir e permitindo-lhe o exercício do direito de defesa.

Parágrafo 2º. O não comparecimento do sócio que se pretende excluir à reunião será considerado renúncia ao direito de defesa.

CAPÍTULO VII **APURAÇÃO DE HAVERES**

Cláusula 20. Em qualquer caso de apuração de haveres, o valor de reembolso das quotas será apurado da seguinte forma: (a) o cálculo do valor de reembolso das quotas deverá ser apurado com base em balanço especial da Sociedade, levantado na data da apuração; (b) os haveres assim apurados serão pagos a quem de direito em até 12 (doze) prestações mensais iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária calculada com base no IPCA, com a menor periodicidade permitida pela legislação vigente na ocasião, desde a data do balanço de apuração de haveres até a data de cada pagamento, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do mesmo balanço e as demais em igual dia dos meses subsequentes, até o final; (c) na avaliação a ser procedida nos termos acima descritos, não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à data de apuração fixada para cada caso, que não sejam consequência direta de atos anteriores à data de apuração.

CAPÍTULO VIII **EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS**

Cláusula 21. O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 22. No fim de cada exercício, será levantado um balanço geral. Os resultados nele apurados terão a destinação que lhes for atribuída pelos sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. A Sociedade pode levantar balanços em períodos



menores e distribuir os lucros apurados nestes balanços.

CAPÍTULO IX

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 23. A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social ou nos casos previstos em lei. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante dentre pessoas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO X

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Cláusula 24. Para todas as questões oriundas deste contrato social fica, desde já, eleito o foro da comarca de Porto Alegre.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo.

Porto Alegre, 25 de março de 2024.

AGAESSE GROUP LTDA., por seus procuradores:

Por: Bianca Strattner

Por: Raul Romanó Strattner

SÓCIOS E ADMINISTRADORES:

Bianca Strattner
Sócia e Administradora

Raul Romanó Strattner
Sócio e Administrador

TESTEMUNHAS:

NOME: Gabriel Moura de Oliveira
CPF: 029.181.650-93
RG: 1081673939 SSP/RS

NOME: Arnaldo Vaz Santos
CPF: 389.396.848-26
RG: 380606653





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/276.224-0	RSP2500322987	01/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
389.396.848-26	ARNALDO VAZ SANTOS	04/08/2025 14:16:41
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

594.073.527-49	BIANCA STRATTNER	04/08/2025 15:56:24
----------------	------------------	---------------------

Assinado utilizando assinatura qualificada

029.181.650-93	GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA	04/08/2025 10:26:30
----------------	---------------------------	---------------------

Assinado utilizando assinaturas avançadas

720.746.637-49	RAUL ROMANO STRATTNER	04/08/2025 16:00:22
----------------	-----------------------	---------------------

Assinado utilizando assinatura qualificada





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, de CNPJ 90.909.631/0001-10 e protocolado sob o número 25/276.224-0 em 04/08/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11190120, em 14/08/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jafe Emanuel Chaves Ribeiro.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
594.073.527-49	BIANCA STRATTNER	04/08/2025 15:56:24
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC Certisign RFB G5	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
594.073.527-49	BIANCA STRATTNER	04/08/2025 15:56:24
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC Certisign RFB G5	
029.181.650-93	GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA	04/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
389.396.848-26	ARNALDO VAZ SANTOS	04/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
720.746.637-49	RAUL ROMANO STRATTNER	04/08/2025 16:00:22
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC Certisign RFB G5	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 14/08/2025

Documento assinado eletronicamente por Jafe Emanuel Chaves Ribeiro, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 14/08/2025, às 10:42.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 25/276.224-0.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY

Porto Alegre, quinta-feira, 14 de agosto de 2025

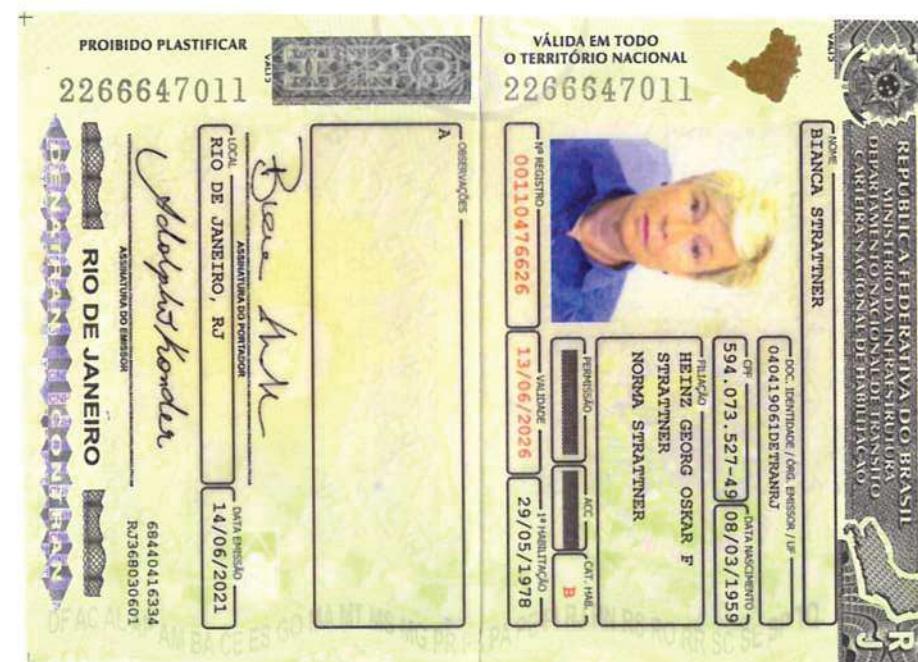


Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11190120 em 14/08/2025 da Empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 90909631000110 e protocolo 252762240 - 04/08/2025. Autenticação: AE9D1BAEC1D84783DB2924CA2C280A70DCB98B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/276.224-0 e o código de segurança epzf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 13/13

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Junia de Vargas Bassan, em terça-feira, 23 de novembro de 2021 14:55:21 GMT-03:00, CNS: 09.680-0 - 2º Tabelionato de Notas Menezes/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre

Cledemar Dornelles de Menezes - Tabelião
Av. Loureiro da Silva, 1930 - Porto Alegre - RS

Telefone: (51) 2131-3000



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 76,50 + Selo digital: R\$ 3,30 - 0453.04.0700005.83580-F8F.

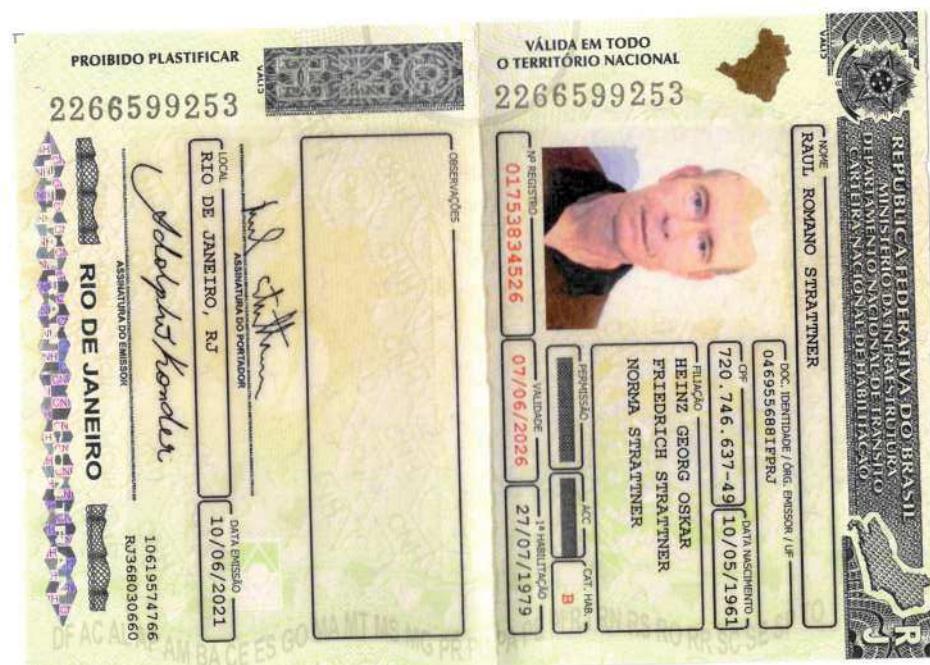
JÚNIA DE VARGAS BASSAN:03096632022 em 23/11/2021 14:31:06 -3:00

Em caso de dúvida, consulte o documento utilizando um leitor de QRCode ou acesse, informando o selo e validador.

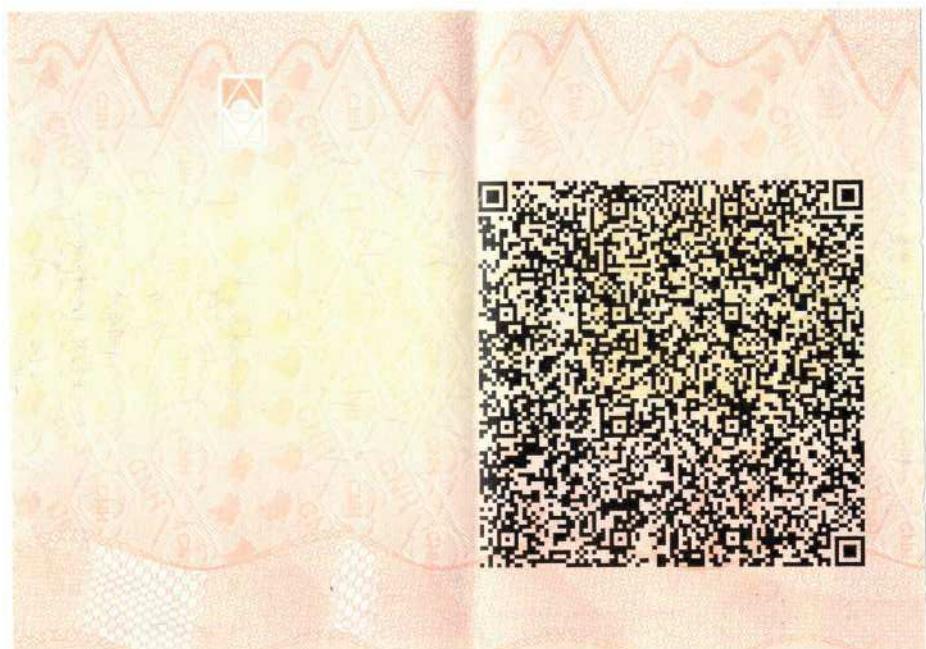
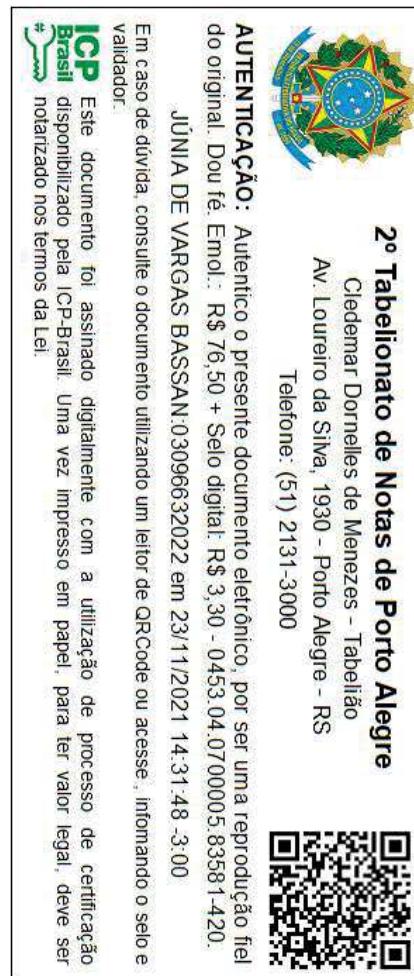
ICP Brasil Este documento foi assinado digitalmente com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Uma vez impresso em papel, para ter valor legal, deve ser notarizado nos termos da Lei



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Junia de Vargas Bassan, em terça-feira, 23 de novembro de 2021 14:55:21 GMT-03:00, CNS: 09.680-0 - 2º Tabelionato de Notas Menezes/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Junia de Vargas Bassan, em terça-feira, 23 de novembro de 2021 14:55:21 GMT-03:00, CNS: 09.680-0 - 2º Tabelionato de Notas Menezes/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
conforme Provimento 100/2020 do Colégio Notarial do Brasil

ESTE ATO NÃO CONTERÁ ASSINATURA FÍSICA, SOMENTE ELETRÔNICA DA TABELIÃ E/OU SEUS PREPOSTOS com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

TRASLADO

LIVRO 5344

FOLHAS 116/117

ATO 042

PROCURAÇÃO bastante que faz, na forma abaixo: -.-.-.-.-.-.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, perante mim, **GILTON MELLO DE ARAÚJO**, Escrevente Substituto, Matrícula nº 94/14380 da Corregedoria Geral da Justiça, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, compareceu como **OUTORGANTE: INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.909.631/0001-10, NIRE nº 43200181187, com sede no Beco José Paris, nº 339, Pavilhão 19, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre/RS, e **Filial** inscrita no CNPJ nº 90.909.631/0002-00 e NIRE 43200181187, com endereço Rua Albatroz, 237, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça, Santa Catarina - CEP: 88137290; com sua 21ª Alteração do Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 18/09/2023, sob o nº 9205036, neste ato presentada por sua sócia administradora **BIANCA STRATTNER**, brasileira, divorciada, que declara não conviver em união estável, nascida em 08/03/1959, filha de Heinz Georg Oskar Friedrich Strattner e Norma Strattner, portadora da careira nacional de habilitação nº 00110476626, expedida pelo DETRAN/CNH/RJ em 14/06/2021, inscrita perante o CPF/MF sob o nº 594.073.527-49, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Nascimento Silva, Nº 568, apto 501, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22421-020. Os presentes identificados, pelos documentos que me foram apresentados, cujas xerocópias ficam arquivadas nestas

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
conforme Provimento 100/2020 do Colégio Notarial do Brasil

ESTE ATO NÃO CONTERÁ ASSINATURA FÍSICA, SOMENTE ELETRÔNICA DA TABELIÃ E/OU SEUS PREPOSTOS com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

notas, devendo do presente instrumento ser enviada nota ao Oficial do 5º Ofício do Registro de Distribuição. E, que, sob a forma solene do presente instrumento público, nomeia e constitui como seus bastantes **PROCURADORES:** **1) DENIS LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA**, brasileiro, casado, portador da carteira nacional de habilitação nº 02093117181, expedida pelo DETRAN/CNH/SP em 02/05/2022, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.838.248-31, residente e domiciliado na Rua do observatório, 1450 casa 45 – Vinhedo/SP, CEP 13282-006; e **2) KARIN CRISTINA BITTENCOURT**, brasileira, solteira, que declara não conviver em união estável,, gerente de planejamento, portadora da carteira nacional de habilitação nº 00283351731, expedida pelo DETRAN/CNH/RS em 13/06/2018, inscrita no CPF/MF sob o nº 515.572.070-20, residente e domiciliada na Beco José Paris, nº 339, Pavilhão 19, bairro Sarandi, Porto Alegre/RS. **PODERES.** A quem confere poderes especiais e expressos para representar a Outorgante perante as Agências de Vigilância Sanitária Federal, Estadual e Municipal e Receita Federal, exercer todas as atividades relacionadas ao Despacho Aduaneiro, previstas no artigo 808 do Decreto n.º 6.759/2009, bem como habilitar-se no Sistema Integrado de Comércio Exterior e Trânsito Aduaneiro (SISCOMEX), podendo, para tanto, apresentar, requerer, retirar e assinar documentos, inclusive assinar contratos em geral, de qualquer natureza ou espécie, **desde que não obrigue a outorgante em valor que exceda o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);** fazer declarações; prestar esclarecimentos e informações; apresentar provas; cumprir exigências; praticar todos e quaisquer atos em defesa dos interesses da Outorgante; dar entrada e acompanhar processos de qualquer natureza; preencher guias, formulários, requisições e o que se fizer necessário; assinar petições, requerimentos e termos dentro do objetivo social da Outorgante; pedir parcelamentos de débitos frente a União, Estados ou Município e DETRAN/RS; podendo, ainda,

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
conforme Provimento 100/2020 do Colégio Notarial do Brasil

ESTE ATO NÃO CONTERÁ ASSINATURA FÍSICA, SOMENTE ELETRÔNICA DA TABELIÃ E/OU SEUS PREPOSTOS com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

representar a Outorgante em Licitações, em todas as modalidades e exceções, mas não se limitando à dispensa e inexigibilidade, com as Repartições Públcas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, Secretarias de Estado da Saúde, Departamentos de Administração das Secretarias, Divisão de Material e Patrimônio, Serviços de Compras, Seção de Licitação, Ministérios e quaisquer outros Órgãos da Administração Direta e Indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em qualquer Estado da República Federativa do Brasil, bem como em Associações e Fundações Privadas, Entidades Filantrópicas e Organizações Sociais, podendo para tanto, exercitar todos os poderes necessários; tomar parte em todas as modalidades de licitações, bem como em dispensa e inexigibilidade, elaborar, apresentar e assinar propostas e contratos administrativos bem como declarações e documentos; manifestar-se querendo, solicitando quando for de direito e julgar necessário em estipular preços e condições; desempatar preços, apresentar impugnação, esclarecimentos, interpor e desistir de recursos, receber empenhos, prestar declarações, cumprir exigências, consultar, juntar e retirar documentos, formular, desistir e ofertar lances de preços, arrematar, fazer provas e praticar tudo para o cabal e fiel cumprimento do presente mandato. **Esta procuração possui prazo de validade de um (01) ano a contar desta data. É permitido o substabelecimento, no todo ou em parte.** Certifico que pelo presente ato são devidas as seguintes custas: (procuração - bens móveis e imóveis - tabela 7 item 2 sub item b: R\$ 352,96); (20% FETJ: R\$ 70,59); (5% FUNPERJ: R\$ 17,64); (5% FUNDPERJ: R\$ 17,64); (5,26% ISS: R\$ 18,94); (6% FUNARPEN: R\$ 21,17); (2% PMCMV e atos gratuitos: R\$ 7,05); (distribuição: R\$ 47,99); (Selo: R\$ 2,71); Totalizando R\$ 556,69, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a) (s) procurador(a) (es)

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
conforme Provimento 100/2020 do Colégio Notarial do Brasil

ESTE ATO NÃO CONTERÁ ASSINATURA FÍSICA, SOMENTE ELETRÔNICA DA TABELIÃ E/OU SEUS PREPOSTOS com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)(s) outorgante(s), o(a)(s) qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, **GILTON MELLO DE ARAÚJO**, Escrevente Substituto, (Matrícula nº 94-14380 da Corregedoria Geral da Justiça), lavrei, conforme minuta apresentada, e li o presente ato, que dispensa a apresentação das testemunhas, e colho a assinatura. **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, neste ato apresentada por sua sócia administradora **BIANCA STRATTNER**. Trasladada por mim nesta data. Eu, escrevente substituto, digitei e conferi. E eu Substituto, subscrevo e assino em público e raso.



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEWY91536-PFS
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

15º Ofício de Notas
Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão
Rua do Ouvidor, 89, Centro - Rio de Janeiro
Av das Américas 500, Bloco 11, Loja 106
E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br
Tel: (21) 3233-2600

Assinado digitalmente por:
GILTON MELLO DE ARAUJO
CPF: 128.530.237-02
Certificado emitido por AC Notarial RFB G4
Data: 27/02/2025 16:43:01 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 326DW-3VETR-KH362-Q8Z3Y

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

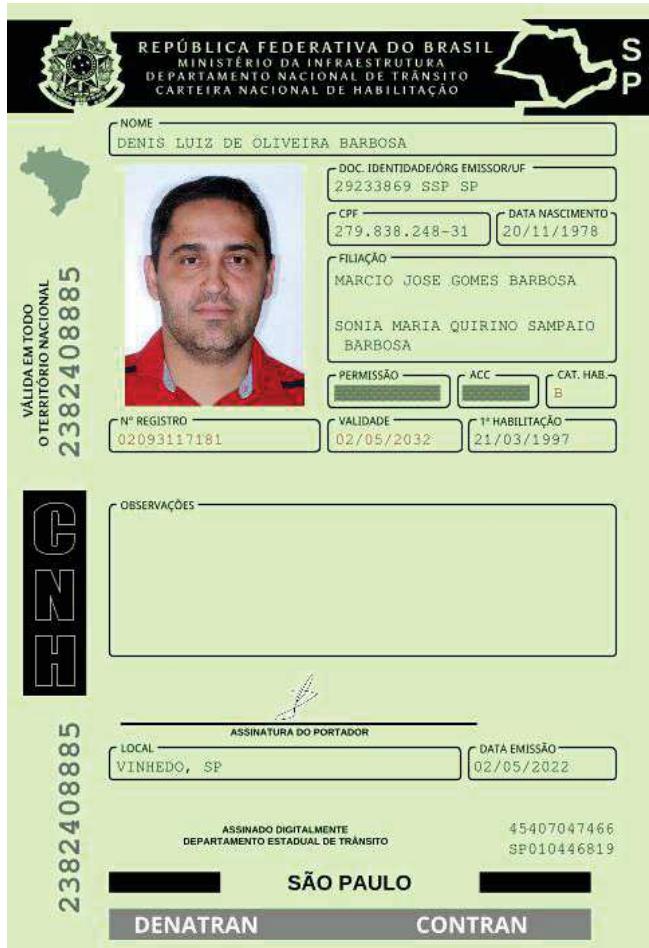
- ✓ GILTON MELLO DE ARAUJO (CPF 128.530.237-02) em 27/02/2025 16:43

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/326DW-3VETR-KH362-Q8Z3Y>

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**

**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

<http://www.azevedobastos.not.br>

E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparéncia e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpj.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/06/2020 15:45:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 75151506205163017276-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3078b0c29811439b70992bbd3768f8ecc3d94c0a862fe8b3352521b1a356aa780a44bcd60c5e6b466fb9fb79eae2fca3c36d0c741ddabbd44b35a4fbebebc4



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Aos cuidados da Comissão de Licitação, Setor de Compras e Condutores do Processo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90064/2025 – TRE/RN

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA INSTRAMED
INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

A empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50 com sede na AV HENRIQUE MANSANO 1595 JD ALPES CEP 86075-000 LONDRINA- PR, por seu representante legal abaixo-assinado, Sr. GUSTAVO HENRIQUE CARREGA portador da Carteira de Identidade nº 12.540.687-8 SESP-PR e do CPF nº 084.265.219-16, vem por meio deste, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.** referente a sua desclassificação no **ITEM 01 (DEFIBRILADOR)** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90064/2025 – TRE/RN**.

1 – SÍNTSE

1.1. O Termo de Referência nº 61/2025 estabelece expressamente o **DEA LIFE 400 FUTURA**, da CMOS Drake, como **modelo de referência** para o certame.

1.2. Isso significa que qualquer equipamento concorrente deve ser **tecnicamente igual ou superior ao Life 400 Futura**.

Não se trata de licitação de “menor preço com equivalência genérica”, mas de compra **vinculada a parâmetros clínicos, de segurança e desempenho definidos no TR**.

1.3. A empresa Instramed foi desclassificada porque o DEA ofertado por ela **não entrega a sequência PADRÃO nativa exigida e não possui equivalência técnica ao modelo referencial Life 400 Futura**.

1.4. No próprio recurso, a Instramed admite que sua sequência padrão de fábrica é **150–200–200 J (adulto) e 50–70–100 J (pediátrico)**, em divergência total da sequência exigida pelo TR **150–150–150 J / 50–50–50 J** — esta sendo justamente a sequência **nativa do equipamento referencial Life 400 Futura**.

LONDRIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 32.593.430/0001-50 - IE: 90802785-08 - IM: 2535785

AVENIDA HENRIQUE MANSANO, 1595. JARDIM ALPES CEP 86075-000 LONDRINA – PR
TELEFONE: (43) 3339-1320 E-MAIL: londrimedi.licitacao@gmail.com

2 - NÃO ATENDIMENTO CONFESSADO PELA INSTRAMED

2.1. O TR exige que o equipamento apresentado tenha **a mesma sequência padrão nativa do Life 400 Futura:**

- Adulto: **150–150–150 J**
- Pediátrico: **50–50–50 J**

2.2. A Instramed confessa operar por padrão em:

- Adulto: **150–200–200 J**
- Pediátrico: **50–70–100 J**

2.3. O Life 400 Futura, modelo referencial, atende **integralmente** a sequência exigida.

A Instramed **não atende**.

2.4. Tentar substituir requisito nativo por “configuração via software” é incompatível com a finalidade de um DEA, que deve estar **pronto para uso imediato** por operadores leigos.

3. Modo Pediátrico – Inferioridade Técnica da Instramed

3.1. O TR exige sequência infantil fixa igual ao Life 400 Futura: **50–50–50 J**.

3.2. A Instramed fornece **50–70–100 J**, o que é:

- Não padronizado,
- Divergente,
- Clinicamente mais arriscado,
- Contrário ao modelo referencial,
- Contrário ao edital.



3.3. O Life 400 Futura realiza ativação pediátrica automática e segura — capacidade que a Instramed não comprova.

4. Grau de Proteção IP – Requisito Referencial Não Atendido

4.1. O TR exige **IP56**, que é o grau nativo do Life 400 Futura.

4.2. O DEA da Instramed não comprova IP equivalente.

Sem IP56, o equipamento **não atinge a similaridade mínima** exigida para competir com o modelo referencial.

5. Memória Interna e Gestão de Eventos – Superioridade Clara do Life 400

5.1. O Life 400 Futura possui:

- **Memória interna para até 1.000 eventos,**
- Exportação via USB,
- **Software Phoenix** próprio para análise, interpretação e registro.

5.2. A Instramed não demonstra recursos equivalentes.

Como o edital exige que o produto seja **igual ou superior ao equipamento referencial**, a ausência de comprovação já caracteriza inferioridade.

6. PRONTIDÃO PARA USO – REQUISITO TECNICO NÃO ATENDIDO PELA INSTRAMED

6.1. O Life 400 Futura liga já configurado no padrão clínico exigido.

Não há necessidade de parametrização posterior.

6.2. O DEA da Instramed, ao depender de software técnico para ajustar parâmetros, **não é igual nem superior** ao Life 400 — é inferior e não atende o TR.

7. ACÓRDÕES CITADOS – USO EXAGERADO E FORA DE CONTEXTO

7.1. A Instramed cita acórdãos do TCU que tratam de formalidades acessórias, sem relação com requisitos técnicos essenciais.

7.2. O ponto aqui não é papelada ou burocracia — é **desempenho clínico** do desfibrilador.

7.3. Quando o requisito atinge o núcleo do objeto, o TCU é categórico:

“Requisito técnico essencial não pode ser flexibilizado.”

(TCU – Acórdão 1.987/2019 – Plenário)

7.4. A recorrente tenta deslocar o debate para longe do fato objetivo: seu equipamento **não é similar ao Life 400 Futura, não é igual, não é superior e não atende parâmetros nativos obrigatórios.**

8. COMPARATIVO TÉCNICO – LIFE 400 FUTURA (Referencial) × INSTRAMED

8.1 – Energia e Sequência Padrão

Critério	Life 400 (referencial)	Instramed	Situação Instramed
Sequência adulto	150–150–150 J	150–200–200 J	✗ Não atende
Sequência pediátrica	50–50–50 J	50–70–100 J	✗ Não atende
Prontidão ao ligar	Sim (padrão nativo)	Não	✗ Inferior

8.2 – Modo Pediátrico

Critério	Life 400	Instramed	Situação
Ativação pediátrica	Automática via pás	Não demonstrada	✗ Inferior
Segurança	Alta	Divergente	✗

8.3 – Proteção IP

Critério	Life 400	Instramed	Situação
IP	IP56	Não comprovado	X Não atende

8.4 – Memória Interna

Critério	Life 400	Instramed	Situação
Capacidade	1.000 eventos	Não demonstrado	X Inferior
Software	Phoenix	Não demonstrado	X Inferior

8.5 – Autonomia

Critério	Life 400	Instramed	Situação
Autonomia real	10–15h / 250–300 choques	Não demonstrado	X Inferior
Bateria	Li-Ion padrão + versão Plus	Não demonstrada equivalente	X Inferior

9. Conclusão Final

9.1. O Life 400 Futura é o **modelo referencial definido pelo edital**, e a empresa recorrida o ofertou de forma integralmente compatível com o TR.

9.2. O equipamento da Instramed:

- Não cumpre a sequência padrão exigida,
- Não cumpre o modo pediátrico,
- Não comprova IP56,
- Não comprova memória equivalente,
- Não opera pronto para uso,
- E não atinge equivalência técnica mínima.



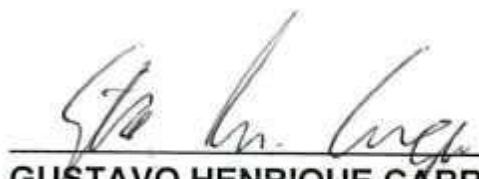
9.3. Portanto, o recurso da Instramed não possui base técnica, jurídica ou factual para revisão da decisão.

10. Pedido

Requer-se:

- **O desprovimento integral do recurso da Instramed,**
- **A manutenção da sua desclassificação,**
- **A manutenção da vitória da M.Carrega, que apresentou o próprio equipamento referencial do edital (Life 400 Futura), atendendo integralmente o TR.**

Londrina, 26 de Novembro de 2025.



GUSTAVO HENRIQUE CARREGA
DIRETOR COMERCIAL
CPF 084.265.219-16

32.593.430/0001-50
90802785-08
LONDRIMEDI PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.
AV. HENRIQUE MANSANO, 1595
JD. ALPES - CEP 86075-000
LONDRINA - PR

M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA:32593430000150

 Assinado de forma digital por M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA:32593430000150
Dados: 2025.11.26 22:25:36 -03'00'

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Seção de Licitações

Pregão Eletrônico nº 90064-2025
Procedimento Administrativo SEI 6051/2025

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** - CNPJ 90.909.631/0002-00 contra a decisão de desclassificação de sua proposta no ITEM 01 (Desfibrilador) do Pregão Eletrônico nº 90064/2025-TRE/RN, que objetiva a aquisição de desfibriladores externos automáticos.

2. A desclassificação da oferta da RECORRENTE, ora reclamada, tomou como base a análise técnica da Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional do TRE-RN – SAMS (id. 2427102) cujo resultado, em síntese, foi consignado no termo de julgamento do certame:

“o produto não atende ao exigido no subitem 3.2.11 visto que a sequência PADRÃO de choques para adultos no produto ofertado não atende à sequência 150J-150J-150J.”

3. Em suas razões, a RECORRENTE (Instamed) alega, em síntese, que:

- Seu equipamento atende e supera o requisito de sequência de energia para os modos adulto e pediátrico.
- Embora a configuração de fábrica seja 150 J - 200 J - 200 J (adulto) e 50 J - 70 J - 100 J (pediátrico), o equipamento permite a configuração personalizada da sequência exigida pelo edital (150 J - 150 J - 150 J e 50 J - 50 J - 50 J) via software, podendo ser fornecido de fábrica com essa configuração.
- A exigência de que a sequência venha "presetada de fábrica" não está expressa no edital, configurando excesso de formalismo e violação aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

4. Ao final, a RECORRENTE requereu o conhecimento e o provimento do recurso, a anulação da decisão de desclassificação de sua proposta e o reconhecimento de que o produto atende integralmente ao subitem 3.2.11, com o consequente retorno da licitante ao certame.

5. A empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** – CNPJ 32.593.430/0001-50, vencedora do pregão, por sua vez, apresentou contrarrazões impugnando o recurso, sustentando, em síntese, que:

- O Termo de Referência (TR) exige que o equipamento concorrente seja técnica ou superior ao modelo de referência, o DEA LIFE 400 FUTURA. A Instramed foi desclassificada porque o DEA ofertado não entrega a sequência padrão nativa exigida e não possui equivalência técnica ao modelo referencial.

A Instramed admite que sua sequência padrão de fábrica (150-200-200 J/50-70-100 J) diverge totalmente da sequência exigida pelo TR (150-150-150 J/50-50-50 J), que é a sequência nativa do equipamento referencial.

Tentar substituir um requisito nativo pela "configuração via software" é incompatível com a finalidade de um DEA, que deve estar pronto para uso imediato por operadores leigos.

6. Ao final, a M. CARREGA COMERCIO requereu o não provimento integral do recurso da Instramed, a manutenção da desclassificação da corrente e a manutenção de sua vitória, pois apresentou o próprio equipamento referencial do edital (Life 400 Futura).

7. A Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional do TRE-RN – SAMS – unidade técnica composta por profissionais do Corpo clínico do TRE-RN prestou informação (id. 2427228) da qual se extrai o seguinte excerto:

"Esta unidade demandante reconhece que as configurações de sequência de choques de 150 J, 200 J e 200 J para o modo adulto e 50 J, 70 J e 100 J para o modo infantil podem ser consideradas adequadas do ponto de vista clínico. Contudo, esta unidade reforça que esses não são os parâmetros que deseja adotar em suas operações. O interesse da unidade é trabalhar com sequências de choques fixas, de 150 J para o modo adulto (150 J – 150 J – 150 J) e de 50 J para o modo infantil (50 J – 50 J – 50 J), por considerar uma opção mais segura, especialmente para uso pediátrico.

Nesse sentido, cito estudo multicêntrico randomizado de Schneider et al.¹ que afirma que desfibriladores externos automáticos que utilizam choques bifásicos de 150 J apresentam maior eficácia de desfibrilação e maior taxa de retorno da circulação espontânea sem necessidade de escalonamento de energia. O estudo relata ainda que há evidências experimentais que indicam que choques de alta energia ocasionam maior disfunção miocárdica pós-ressuscitação, com depressão mais acentuada e prolongada da função ventricular, ao passo que choques bifásicos de

baixa energia preservam melhor o débito cardíaco e, consequentemente, a perfusão cerebral, traduzindo-se em melhor prognóstico funcional.

No contexto pediátrico, destaco inclusive que o padrão estabelecido no item 3.2.11 do Termo de Referência limita o valor máximo do choque a 50 J no modo padrão de fábrica, permitindo configurações opcionais que cheguem a 85 J, e o equipamento ofertado pela empresa Instramed apresenta como configuração padrão de fábrica choques que vão até 100 J, ultrapassando assim o valor máximo admitido no referido item do Termo de Referência.

(...)

No que concerne à alegação de que a sequência padrão de choques poderia ser parametrizada diretamente pelo fabricante, de forma que os equipamentos fossem entregues ao TRE-RN já com essa configuração, dispensando posterior intervenção do usuário (a própria unidade demandante), esta se manifesta contrariamente a tal possibilidade visto que essa alternativa demandaria a verificação individual da parametrização de cada equipamento no momento do recebimento, o que representaria considerável dificuldade técnica, tendo em vista as dimensões do quadro de profissionais médicos e de enfermagem da SAMS do TRE-RN.

Diante do exposto, a unidade demandante posiciona-se pela não adoção dessa alternativa, salvo se houver impedimento legal, razão pela qual sugere a análise jurídica pelos setores competentes do TRE-RN.

Análise.

8. O cerne da questão ora tratada reside no atendimento ou não da condição estabelecida no inciso 3.2.11 do Termo de Referência, anexo ao edital do pregão:

3.2. Especificações técnicas:

3.2.11 O equipamento deve possuir energia de desfibrilação com sequência padrão de choques para o modo adulto de 150 J – 150 J – 150 J e sequência padrão de choques para o modo infantil de 50 J – 50 J – 50 J. Podendo o equipamento possuir configurações opcionais que cheguem a 360 J no modo adulto e 85 J no modo pediátrico.

9. - A RECORRENTE sustenta que o seu equipamento ofertado embora possuir a configuração de fábrica seja 150 J - 200 J - 200 J (adulto) e 50 J - 70 J - 100 J (pediátrico), permite a configuração personalizada da sequência exigida pelo edital (150 J

- 150 J - 150 J e 50 J - 50 J - 50 J) via software, podendo ser fornecido de fábrica com essa configuração.

10 – No entanto, a SAMS unidade técnica em saúde do TRE-RN, manifestou-se contrariamente a tal possibilidade em razão de que “essa alternativa demandaria a verificação individual da parametrização de cada equipamento no momento do recebimento, o que representaria considerável dificuldade técnica, tendo em vista as dimensões do quadro de profissionais médicos e de enfermagem da SAMS do TRE-RN”.

11 – Concluindo sua manifestação, a SAMS posicionou-se “pela não adoção dessa alternativa, salvo se houver impedimento legal, razão pela qual sugere a análise jurídica pelos setores competentes do TRE-RN”.

Conclusão

12 - Considerando o disposto na Portaria 01-2023-GP, que designou os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, com base na informação da Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional do TRE-RN , no §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, e em obediência aos princípios da legalidade, e da vinculação ao edital, decido conhecer do recurso apresentado pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, mas, manter a desclassificação da proposta ora questionada.

13. À consideração superior para decisão.

Natal, 28 de novembro de 2025.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro